

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE- 255-2044 CEP: 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 1555/84 - reautuado em 21/07/92
INTERESSADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
(SENAC)
ASSUNTO : Solicita autorização para o funcionamento
da Unidade Especializada denominada "SENAC LÍNGUAS"
RELATOR : Cons. Nacim Walter Chieco
PARECER CEE Nº 1281/92 CEEG APROVADO EM 21/10/92

CONSELHO PLENO

1- HISTÓRICO E APRECIÇÃO

O Diretor Regional do SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de São Paulo solicita ao Conselho Estadual de Educação, nos termos da Deliberação CEE nº 26/86, autorização para instalação de núcleos ligados à Unidade Especializada SENAC Línguas, em locais diversos desta Capital, sob coordenação e supervisão da equipe técnico-administrativa da Unidade Sede.

Instrui o pedido com as seguintes informações:

-o SENAC Línguas segue as normas do "Regimento das Unidades Operativas do SENAC - Ensino Supletivo"; foi reconhecido através do Parecer CEE nº 39/87 e Portaria CEE n\ S 01/87, de 21/01/87, para Funcionar no prédio da Administração Central - Rua Dr. Vila Nova, 228;

- a unidade em pauta oferece cursos livres de idiomas, na Sede- Rua Dr. Vila Nova, 228, 1º/2º e 3º andares, Vila Buarque expandindo-se no momento para o Núcleo Santana (Rua Alfredo Pujol, 369) e Núcleo Vila Mariana (Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, 18);

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1555/94

PARECER CEE Nº 1281/92

- foi solicitada ao Conselho Estadual de Educação, através do Ofício ATE nº 25/92, alteração da denominação de Unidade Especializada SENAC Línguas para Unidade Especializada SENAC - Centro de Idiomas, aprovado pelo Parecer CEE nº 1187/92.

3- CONCLUSÃO

O Conselho Estadual de Educação autoriza o Senac - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de São Paulo a instalar núcleos ligados a Unidade Especializada SENAC - Centro de Idiomas em locais diversos desta capital.

São Paulo, 29 de setembro de 1992.

a) Cons. Nacim Walter Chieco

Relator

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1555/94

PARECER CEE Nº 1281/92

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão declarou-se impedido de votar.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 07 de outubro de 1992.

a) CONS. LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO
Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão declarou-se impedido do votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de outubro de 1992.

a) CONS. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente